



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 01 - CFGTC

**Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI Nº
519/2015, que cria o Balanço Popular do
Governo do Distrito Federal.**

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC o Projeto de Lei – PL nº 519/2015, que pretende, nos termos do art. 1º, criar o Balanço Popular do Governo do Distrito Federal.

Conforme o art. 2º do projeto, o referido Balanço “consiste na disponibilização de informações relativas à situação orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão de recursos humanos do Poder Executivo, de forma clara e de fácil compreensão por qualquer cidadão”.

O art. 3º da proposição, por sua vez, estabelece que a disponibilização do Balanço Popular ocorrerá no Diário Oficial do Distrito Federal e na página oficial do Distrito Federal na internet, devendo as informações, nos termos do parágrafo único desse artigo, ficar disponíveis para consulta em qualquer época do ano.

Já o art. 4º especifica os relatórios que necessariamente deverão constar do Balanço de que trata o projeto sob exame, devendo suas informações ter como base o mês anterior à data de divulgação ou a última semana anterior a divulgação (§ 1º) e em todas as publicações ficarão explicitadas o período, mês ou dia a que se referem (§ 2º).

Por fim, o art. 5º determina que “as informações que caráter (sic) mais técnico devem ser divulgadas com a explicação de cada termo de forma que facilite a sua compreensão” e o art. 6º veicula a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

O ilustre autor, na sua justificação, afirma, inicialmente, que as informações disponíveis sobre a situação financeira, patrimonial, orçamentária ou da área de recursos humanos do Poder executivo, “em razão da tecnicidade de sua construção e divulgação”, são de difícil compreensão. Em seguida diz que a proposta do balanço social é criar relatórios que fiquem disponíveis a qualquer cidadão cuja publicação seja realizada de forma clara e venha com a explicação de fácil entendimento.

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
DL nº 519/2015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a **informações referentes a:***

*I – quanto à **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado**, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (destacou-se)

Veja que a prescrição da LRF é mais ampla que a disposta no projeto sob exame, além de ser mais rígida, exigindo sua divulgação em tempo real, cujo conceito, a seguir transcrito, consta do Decreto federal nº 7.185/2010, que regulamenta o anteriormente citado inciso III do parágrafo único do art. 48.

Art. 2º.....

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

.....

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

Por seu turno, a Lei nº 12.527/2011 trata de diversos temas relacionados ao direito fundamental do cidadão ao acesso à informação. Devem observância a essa lei todos os órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades por eles controladas direta ou indiretamente.

Dentre os 47 artigos da Lei de Acesso à Informação, destacam-se os seguintes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 519 / 2015
Folha nº 07
Matrícula: 19016 Rubrica: 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Constata-se que a Lei de Acesso à Informação já determina que a linguagem utilizada nos meios de comunicação seja objetiva, transparente, clara e de fácil compreensão. Ademais, essa lei prevê penalidades, dentre outras hipóteses, no caso de o agente público ou militar recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da citada lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, o que não foi estabelecido no projeto em análise.

Ademais, pela Escala Brasil Transparente, que tem por objetivo fornecer subsídios à atuação da Controladoria-Geral da União – CGU, por meio de avaliação do grau de cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação pelos estados e municípios brasileiros, o Distrito Federal, juntamente com outros sete entes federados, encontra-se na primeira posição do *ranking* divulgado pela CGU²

Assim, embora nobre a intenção que move o ilustre parlamentar a apresentar o projeto em tela, observa-se que a legislação em vigor já disciplina, exaustivamente, a matéria, inclusive com normas mais rígidas e extensivas a todas as entidades da federação.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CFGTC, pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 519/2015**, na forma do art. 69-C, II, c, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado RODRIGO DELMASSO
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

² http://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=9

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PV nº 519 12055
Folha nº 08
Matrícula: 19036 Rubrica: